

TERMO DE JULGAMENTO – RECURSO

EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 2020.0708.001PMLN



OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MAIOR DESCONTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUINOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE

RECORRENTE: RH HONORATO LOCAÇÃO LTDA ME, registrada no CNPJ: 10.850.979/0001-70

01) DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - Ceara, através da sua Comissão Permanente de Licitações e Pregões, nomeada através da Portaria 074/2020, realizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Para Registro de Preço, **MAIOR DESCONTO**, de forma a atender o objeto supramencionado.

Conforme ata da sessão a empresa RH HONORATO LOCAÇÃO LTDA ME, registrada com CNPJ nº 10.850.979/0001-70, foi declarada inabilitada “tendo em vista que a mesma não cumpriu as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93 e Nº 10.520/02. Por falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, conforme a natureza jurídica empresarial”.

Irresignada, a empresa licitante apresentou tempestivamente seu recurso, o qual passamos a analisar e emitir parecer decisório.

Alega que a empresa recorrente formulou ao dia 18/02/2020 o requerimento administrativo perante a Junta Comercial do Estado do Ceará com a finalidade de modificar o seu estatuto social no que concerne à alteração do quadro societário.

O recorrente menciona o dispositivo do Código Civil (art. 1033, IV e parágrafo único) onde a limitação de 180 (cento e oitenta dias) não seria aplicada no caso em que requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis.

Alega, também, que com o advento da Medida Provisória nº 881/2019, convertida na lei 13.874/2019, o art. 1052, do Código Civil Brasileiro passou a autorizar que a sociedade limitada pode ser constituída por apenas 01 (um) sócio.



02) DO MÉRITO

Inicialmente, frisa-se que não houveram manifestações quanto as contrarrazões recursais.

Passando as questões meritórias, com a devida vênica, os argumentos trazidos não prosperam.

Existe, de acordo com a parte recorrente, um requerimento protocolado há 07 meses na Junta Comercial. Porém, é sabido que todo o procedimento administrativo na JUCEC é informatizado, com protocolos online e devidos impulsionamentos ao andamento dos processos de forma remota. Tempo, assim, mais do que suficiente para que o recorrente finalizasse a alteração no contrato social.

Quanto ao argumento de que o advento da Medida Provisória nº 881/2019, convertida na lei 13.874/2019, o art. 1052, do Código Civil Brasileiro passou a autorizar que a sociedade limitada pode ser constituída por apenas 01 (um) sócio, há interpretação do dispositivo legal equivocada por parte do recorrente.

Pela inclusão de um parágrafo único ao Art. 1052 do Código Civil, ficou expressamente previsto que "*A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.*" Ou seja, criou-se a possibilidade de abertura de uma sociedade de responsabilidade limitada com somente um sócio. Porém, não significa que a lei tenha permitido que sejam ignoradas as obrigações referentes ao registro de seus atos constitutivos.

A Junta Comercial, no exercício de suas funções, garante a publicidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos, bem como de procede com a atualização do cadastramento, proteção do nome empresarial e avaliação formal da possibilidade de deferimento dos documentos levados a arquivamento.

Conforme a lei 8934 de 1994, a qual Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, em seu art. 1º, I, uma das finalidades do Registro Público de empresas mercantis é:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

Conclusivamente, obrigatório, como condição de eficácia, o registro da alteração no quadro societário, estando irregular para permanecer no certame, posto que não atendeu ao que exige o edital licitatório.

Nesta toada, ressaltamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

03) DA CONCLUSÃO

Concluimos, assim, pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **RH HONORATO LOCAÇÃO LTDA ME**, permanecendo, portanto, com a inabilitação já prolatada, haja vista que a mesma não cumpriu as normas editalícias e não atendeu as normas da Lei 8.666/93 e demais normas atinentes, especialmente, quanto a regularidade da constituição da sociedade, mais precisamente, pela falta de pluralidade de sócios, não estando constituída no prazo de 180 (cento e oitenta dias), posto que, ainda, pendente registro no Registro Público de Empresas Mercantis.

Limoeiro do Norte/CE, 17 de setembro de 2020.


PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
Pregoeiro